



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04714/07

Fl. 1/4

*Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. Pregão Presencial, seguido de Contrato, destinados à contratação de empresa especializada em mão de obra para as unidades da FUNDAC. Regularidade, com ressalvas, dos procedimentos adotados. Emissão de recomendações. Arquivamento dos autos.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 1478/2010**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 222/2007, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pessoal especializado para atender necessidade inadiável na área de serviços de acompanhamento interno e externo, guarda, disciplina, monitoramento e inspeção preventiva nas unidades da FUNDAC de João Pessoa, Sousa, Lagoa Seca e Campina Grande, sob a responsabilidade direta da contratada e de acordo com as disposições do Edital, conforme especificações contidas no Anexo I.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 262/264, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Ausência de contrato;
- b) O objeto da licitação não está amparado no art. 1º da Lei nº 10.520/02, por não se inserir como serviço comum;
- c) O objeto licitado constitui serviço fim da FUNDAC, portanto, ilegal a contratação por este meio; e
- d) O TST (Enunciado 331, III) adverte que, conquanto aparentemente lícita, a terceirização poderá vir a ser reconhecida a formação de vínculo empregatício com tomador, se restar provada a coexistência de pessoalidade do serviço e a subordinação direta.

Regularmente notificado, o ex-Secretário da Administração, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou defesa e documentação de fls. 269/281 conforme comentários a seguir resumidos:

#### **Ausência do contrato**

A defesa esclarece que, inobstante ter realizado o Pregão, o objeto da licitação dizia respeito à FUNDAC, responsável pela celebração do contrato. Apesar de não ser da responsabilidade da SEAD, diligenciamos junto a FUNDAC para obter informações sobre o contrato celebrado e empenhamento da despesa. Segue anexo cópia do Contrato nº 011/2007, devidamente registrado na CGE. Quanto ao processamento da despesa, a



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04714/07

Fl. 2/4

responsabilidade é de cada órgão ou entidade que adere a ata de registro de preço, conforme reza Decreto Estadual nº 26.375/2005, art. 6º, inciso V.

**O objeto da licitação não está amparado no art. 1º da Lei nº 10.520/02, por não se inserir como serviço comum**

**O objeto licitado constitui serviço fim da FUNDAC, portanto, ilegal a contratação por este meio**

**O TST (Enunciado 331, III) adverte que, conquanto aparentemente lícita, a terceirização poderá vir a ser reconhecida a formação de vínculo empregatício com tomador, se restar provada a coexistência de pessoalidade do serviço e a subordinação direta**

A defesa esclarece que o objeto do certame não tinha como destino a Secretaria da Administração - SEAD, mas a FUNDAC, única capaz de prestar informações sobre a conveniência, oportunidade, regularidade e adequação do contrato que firmou. Portanto, foge das atribuições da SEAD, não obstante ser o órgão responsável pela licitação, de proceder com a defesa de contrato que não celebrou, não executou e não pagou, sendo razoável, portanto, a oitiva da Fundação contratante no que toca aos pontos “b”, “c” e “d” do relatório da Auditoria.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a defesa, fls. 283/286, reiterou suas conclusões contidas no relatório inicial.

Como houve, em sede de defesa, a apresentação do Contrato nº 011/07, firmado entre a FUNDAC e a vencedora do certame, o Relator solicitou pronunciamento da Unidade Técnica. Em complemento de instrução, fls. 293/294, o Órgão auditor entendeu que o referido contrato se apresenta irregular, em decorrência da irregularidade da licitação.

Houve notificação da ex-gestora da FUNDAC, no entanto, a mesma não apresentou defesa.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de Parecer nº 94/09, da lavra da d. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, opinou pela irregularidade da licitação em análise, com aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93, face à transgressão a normas constitucionais, e recomendação à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de agir com observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo àquelas correspondentes aos princípios da Administração Pública.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A princípio, assiste razão a Auditoria e o *Parquet* quando entendem ser irregular a contratação de mão-de-obra, através de licitação, para executar serviços-meio da FUNDAC. No entanto, é de se registrar que o Tribunal, ao apreciar a Licitação nº 046/08 (Processo TC nº 01721/08),



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04714/07

Fl. 3/4

na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura de Campina Grande, envolvendo objeto semelhante, ou seja, contratação de mão-de-obra através de empresa especializada (Construtora Maranata), deu pela regularidade do procedimento.

Além deste precedente, deve ser levado em consideração, no presente caso, que a decisão política para realização de concurso público, visando à regularização definitiva do quadro de pessoal da Fundação, não era do Secretário da Administração do Estado, nem tão pouco do presidente do Órgão.

Em seguida a esta licitação, o governo do Estado instituiu o novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro pessoal da FUNDAC (Lei nº 8.322/2007), que permitiu a regularização situação de pessoal da Entidade, inclusive com a realização de concurso público pela Secretaria de Administração do Estado, tendo à frente o mesmo secretário responsável pela licitação, cuja legalidade foi apreciada pelo Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 2303/2009, que decidiu pela regularidade do mesmo e concessão do registro dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Ante o exposto, Relator propõe que o Tribunal decida pela regularidade, com ressalvas, da licitação e do contrato dela decorrente, com recomendações.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04714/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 222/2007, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, homologado pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de pessoal especializado para atender necessidade inadiável na área de serviços de acompanhamento interno e externo, guarda, disciplina, monitoramento e inspeção preventiva nas unidades da FUNDAC de João Pessoa, Sousa, Lagoa Seca e Campina Grande; bem como o Contrato nº 011/2007, firmado pela ex-presidente da FUNDAC, Alexandrina Moreira Formiga, e a empresa TÁLER SERVICE – Recursos Humanos e Serviços Ltda.
- II. recomendar aos atuais gestores a estrita observância das disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal em futuras contratações de pessoal; e
- III. determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 04714/07**

**Fl. 4/4**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB